



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.001062/2001-91  
Recurso nº : 132.774  
Acórdão nº : 303-33.420  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Recorrente : FAZENDA ARVOREDO II  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. CÁLCULO. IMPOSTO DEVIDO. O valor do imposto será o resultado da multiplicação do valor da terra nua tributável (VTNt) pela alíquota correspondente dividido por cem.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10425.001062/2001-91  
Acórdão nº : 303-33.420

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16 de outubro de 2001 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 2.181,02 (dois mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Arvoredo II", com área total de 231,4 ha., localizada no município de Catole do rocha – PB.

Intimado a se manifestar, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 17 a 31), alegando que:

- houve esquecimento de sua parte de colocar o zero após a vírgula, transformando-se a área de pastagens de 80 em 8 hectares;
- em sua declaração não foi informado que o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas era de R\$ 1.000,00 como constante na auto de infração ora impugnado;
- anexou as declarações de 1997 e 2001 para elucidar o ocorrido.

Em 05/06/03, considerando o despacho de fls. 33, foi juntada aos autos cópia autenticada da DITR/97 (fls. 38) do contribuinte, ora impugnante.

No acórdão recorrido, quanto ao valor declarado como sendo de área de pastagens, entendeu a DRJ de origem que : *"Confrontando as cópias da Declaração do ITR/1997, fls. 19 e 38, verifica-se que o item 08 do quadro 09 está preenchido igualmente, não foi acrescentada a decimal à área de pastagens (80). Portanto, há que se considerar para fins de cálculo do ITR/1997, a área de pastagens de 80,0 hectares. A área aceita de 125,0 e o Grau de Utilização de 82,5%. Entretanto a alíquota de 0,01 é inexistente na legislação relativa ao ITR. O art. 11 da Lei nº 9.393/96, em tabela anexa, estabelece para os imóveis com área total maior que 200,0 até 500,0 hectares, com Grau de utilização superior a 80%, a alíquota de 0,10%."*

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua (VTN), a Turma desconsiderou a cópia da Declaração do ITR/1997 anexada pelo impugnante (fls.19), tendo em vista a grosseira rasura do valor correspondente ao item15 (valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas).

Processo nº : 10425.001062/2001-91  
Acórdão nº : 303-33.420

Sendo assim, para fins de apuração do VTN, base de cálculo do ITR/1997, a Turma manifestou seu entendimento no sentido de que: *“Neste caso o VTN é de R\$ 30.000,00. então, o ITR, para este imóvel rural no exercício de 1997, será no valor de R\$ 300,00 ( 30.000,00 × 0,10 = 300,00). A multa será no valor de R\$ 225,00 (300,00 × 0,75 = 225,00).”*

Intimado da mencionada decisão em 01/03/05 (fls. 48), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 15/03/05 (fls. 49), aduzindo que houve um erro no cálculo do imposto devido, eis que, considerando a fórmula do cálculo do imposto e o valor da terra nua e a alíquota determinados no acórdão da DRJ de origem, o imposto devido pelo contribuinte seria no valor de R\$ 30,00 e não de R\$ 300,00, como consignado no acórdão ora recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001062/2001-91  
Acórdão nº : 303-33.420

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, cumpre-me consignar que o contribuinte em suas razões recursais limitou-se a requer que fossem recalculados o imposto e a multa estabelecidos pela DRJ de origem, eis que o valores apresentados não foram calculados corretamente.

Com efeito, o valor do imposto será o resultado da multiplicação do valor da terra nua tributável (VTNt) pela alíquota correspondente dividido por cem ( $VTNt \times alíquota \div 100 = imposto\ devido$ ).


Nesses termos, considerando o VTNt no valor de R\$ 30.000,00 e a alíquota de 0,1, o valor do imposto devido será de R\$ 30,00 ( $30.000,00 \times 0,1 \div 100 = 30,00$ ) e, por conseguinte, o valor da multa devida será de R\$ 22,50 ( $30,00 \times 0,75$ ).

Desta forma, resta claro que a DRJ de Recife – PE equivocou-se ao calcular o valor do imposto e da multa devidos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar como imposto devido a quantia de R\$ 30,00 e multa de ofício no valor de R\$ 22,50, com os devidos acréscimos legais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora